



ACÓRDÃO
0000653-27.2012.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS - Adv. Arlindo
Zerbin

Agravado: MAGALI BRUN E OUTRO(S) - Adv. Magali Brun

Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa

**Prolator da
Decisão:**

VALTAIR NOSCHANG

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Tratando-se de mero incidente na execução, não são cabíveis honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro. Inaplicáveis as disposições da IN 27 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do embargado.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO



ACÓRDÃO
0000653-27.2012.5.04.0751 AP

Fl. 2

Inconformado com a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro (fls. 207-9), o embargado agrava de petição (fls. 214-6), buscando sua modificação quanto aos honorários advocatícios.

Os embargantes apresentam contrarrazões às fls. 220-4, onde argui a litigância de má-fé do embargado, ora agravante.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 227.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O embargado não se conforma com a decisão que julgou incabível o deferimento de honorários advocatícios assistenciais ou sucumbenciais em sede de embargos de terceiro. Defende se tratar de ação autônoma, sem qualquer relação com o processo principal onde contende com a empresa Vidraçaria Santa Rosa Ltda., o que atrai a incidência das disposições do art. 5º da IN 27 do TST. Pede a reforma da decisão a fim de que sejam deferidos os honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa.

A decisão de origem assim se pronunciou sobre a matéria em análise, à fl. 209:

Por consistirem os embargos de terceiro mero incidente na execução, tenho por incabível o deferimento dos honorários



ACÓRDÃO
0000653-27.2012.5.04.0751 AP

Fl. 3

advocatícios sucumbenciais ou assistenciais.

Ao exame.

Contrariamente ao defendido pelo agravante, esta Seção Especializada em Execução adota posicionamento no sentido de que, em se tratando de incidente processual na execução, é incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro.

A pretensão de aplicação das disposições da IN 27 do TST, trazida pelo agravante, não procede, na medida em que a hipótese dos autos não compreende matéria que tenha sido objeto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, do que trata a aludida Instrução Normativa.

Nesse sentido, estão os julgados abaixo transcritos, dos quais participou esta Relatora:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Indevidos honorários assistenciais em embargos de terceiro, por se tratar de mero incidente processual ocorrido na fase de execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001217-40.2011.5.04.0751 AP, em 15/01/2013, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Indevidos honorários assistenciais em embargos de terceiro, por



ACÓRDÃO
0000653-27.2012.5.04.0751 AP

Fl. 4

se tratar de mero incidente na execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0149700-80.2009.5.04.0751 AP, em 11/09/2012, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghislени Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Por todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do embargado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA LEVANTADA EM CONTRAMINUTA PELOS EMBARGANTES.

Os embargantes afirmam que a interposição do presente agravo de petição implica litigância de má-fé, uma vez que as partes firmaram acordo nos autos principais.

Ao exame.

Embora tenha sido firmado acordo nos autos principais, o que se verifica em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, com base na improcedência dos embargos de terceiro opostos, bem como diante da ausência de interposição de recurso pelos embargantes, estes fatos não obstam a interposição de recurso pelo embargado quanto à matéria que não lhe foi favorável no julgamento dos embargos.

Nessa trilha, não se vislumbra qualquer litigância de má-fé no caso em



ACÓRDÃO
0000653-27.2012.5.04.0751 AP

Fl. 5

apreço.

Afasta-se a arguição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI